



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500  
SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/27557		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de SarapuÍ		
ASSUNTO	Celebração de Convênio, objetivando a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo de transporte para escolas do Município de SarapuÍ, por intermédio de Emenda Parlamentar Impositiva, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, bem como do Decreto 59.215/2013, no que couber		
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 201/2021	CPL	Aprovado em 13/09/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município de SarapuÍ, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, objetivando a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo de transporte para escolas do Município de SarapuÍ, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, bem como do Decreto 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, de autoria do Sr. Deputado Alexandre Pareira, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	OBJETO DO CONVÊNIO	VALOR
2021/27557	SarapuÍ	2020.006.16486	Aquisição de veículo tipo ônibus, com cumprimento de 7 metros, peso bruto total homologado de no mínimo 1500 k, capacidade para 29 (vinte e nove) alunos sentados com dispositivo para transposição de poltronas para embarque de cadeirantes, equipado com plataforma elevatória veicular - destinado ao transporte escolar do Município	180.000,00

##### 1.2 Situação

*O Transporte Escolar Rural surge para responder à necessidade do aluno que reside em área rural e tem que acessar as escolas. O transporte permite que o aluno se desloque para estudar nas escolas municipais. Justifica-se a necessidade de assinatura de convênio para que possamos modernizar nossa frota e melhorar o transporte escolar fornecido aos alunos. E tendo em vista que o município de SarapuÍ, possui uma grande extensão territorial rural, há a necessidade de renovação da frota, para que possamos prestar um atendimento de qualidade aos alunos. Garantir às crianças e aos jovens do município, proporcionando um transporte digno e humano. Oferecer transporte seguro e gratuito em sua totalidade aos alunos da Zona Rural do município de SarapuÍ, num total de 120 (cento e vinte) alunos diários (Plano de Trabalho, de fls. 02 a 17).*

##### 1.3 Recursos

O valor do Convênio é de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais). A Prefeitura deverá assumir, a título de contrapartida, o valor que ultrapassar aos recursos provenientes da emenda parlamentar (Plano de Trabalho, de fls. 02 a 17).

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação.



Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

#### 1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste. A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando o Termo da Minuta de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

A Doutra Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se, de fls. 48 a 56, por meio do Parecer CJ/SE nº 757/2021, do qual, destacamos:

(...)

16. A minuta do convênio juntada às pp. 41/44, atende ao propósito a que se destina, merecendo **pontuais ajustes**, indicados a seguir:

16.1. **Recomendo a revisão do preâmbulo**, para conferência dos dados nele constantes, antes da assinatura.

16.2. Caso se atribua a gestão do convênio à Diretoria de Ensino, conforme sugerem as **Cláusulas Segunda e Terceira**, deve ser providenciada nova designação de gestores contratuais, revogando-se a que consta na p. 16. Caso contrário, deverão ser suprimidas as menções à Diretoria de Ensino nas referidas cláusulas.

16.3. A **Cláusula Quarta** deve ser refeita para indicar os elementos orçamentários do convênio, adotado o padrão seguido pela SEDUC em todos os seus ajustes, nos termos determinados pelo artigo 11, § 1º, "d" do Decreto nº 59.215/2013, com a seguinte redação: (...)

**"d)** valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;"

17. Nos termos do plano de trabalho (pp. 04/05) e do cronograma físico financeiro (p. 15) o repasse se dará em parcela única, portanto, a Cláusula Quarta deverá ser corrigida também nesse tocante.

18. Observo que há manifestação do Senhor Secretário da Pasta aprovando o plano de trabalho ofertado pela Prefeitura interessada (p. 20). Contudo, **a manifestação ainda não está assinada**, sendo que tal assinatura deve ser providenciada antes da formalização do Convênio. **Ressalto a necessidade de que seja assinada pelo Titular desta Pasta**, salvo se estiver afastado ou houver algum impedimento legal, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

19. O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao artigo 5º, VI do Decreto nº 59.215/2013, **foi emitida nota de empenho** (p. 29), o que, s.m.j. comprova a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste.

(...)

21. Além disso, a ordenadora de despesa (Chefia de Gabinete, p. 47), declarou a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (artigos 15 e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

22. Dessa forma, certificado nos autos que o gasto a ser efetuado atende plenamente os requisitos da legislação orçamentária, inclusive com relação às normas incidentes sobre as emendas parlamentares impositivas, entendo superadas as questões mencionadas na Cota CJ/SE nº 195/2021.

(...)

24. Assim, caso superadas as questões acima referidas, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação**, que deve se pronunciar sobre todos os "convênios de ação interadministrativa", nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.

**25. Como acima assinalado é necessária a autorização governamental para a formalização deste convênio (art. 1º do Decreto nº 59.2015/2013).**

26. Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, **deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado**, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

27. **Recomendo, por fim, que sejam acompanhadas e observadas as orientações do Comitê Intersecretarial de Convênios e Parcerias instituído pelo Decreto nº 65.690/2021.**

(...)



### 1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Diretor Financeiro do Município e pela Diretoria de Ensino Região Itapetininga, da SEDUC.

### 1.6 Apreciação

A educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

*Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*

*(...)*

*III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.*

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A análise aos autos, consubstanciada pelos documentos e esclarecimentos apresentados, identifica o atendimento ao Parecer da Douta Consultoria Jurídica, com exceção da juntada aos autos do Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado. Cabe, contudo, evidenciar que, tal pendência não representa óbice à apreciação do Expediente, desde que seja sanada, antes da formalização do ajuste.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

### 1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 191/2020 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Palestina;
- Parecer CEE 148/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Sarapuí, objetivando a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo de transporte para escolas do referido Município, por intermédio de Emenda Parlamentar Impositiva, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, bem como do Decreto 59.215/2013, no que couber.

**2.2** Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, e em especial, a relativa à juntada da documentação, a saber: o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizado.

**2.3** Após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

**a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto**  
Relator



### 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto e Kátia Cristina Stocco Smole (*Ad Hoc*).

Reunião por Videoconferência, em 10 de setembro de 2021.

**a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto**  
No exercício da Presidência

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda, por unanimidade, o presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea "d" do inciso "I" do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente

PARECER CEE 201/2021 – Publicado no DOE em 14/09/2021  
Res. Seduc de 13/09/2021 – Publicada no DOE em 14/09/2021  
Referendado no DOE em 28/10/2021

- Seção I - Página 26  
- Seção I - Página 23  
- Seção I - Página 27

